



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 935-B, DE 2022 (Do Senado Federal)

Ofício nº 318/2024 - SF

Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 9 8 7 2 0 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2022

Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

Autor: Senado Federal - Senadora LEILA BARROS.

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 935/2022, de autoria da Senadora Leila Barros (PDT-DF), institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

Aprovado no Senado Federal, em decisão terminativa, em 18/04/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído, na Câmara dos Deputados, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 06/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 935/2022.

A matéria está sujeita a tramitação regime de prioridade e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.



* C D 2 4 2 6 0 0 4 7 4 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil tem um dos maiores índices de feminicídio do mundo. Como a nobre Senadora Leila Barros (PDT-DF) argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, “o Brasil ocupa a triste e vergonhosa posição de **5º lugar no ranking** mundial do feminicídio. Em 2019, foram 1.326 **mortes provocadas pelo ódio às mulheres**, uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior”.

O feminicídio, assassinato de mulheres em um contexto de diferença de gênero, tal como definido pela Lei nº 13.104/2015, que alterou a redação do Código Penal para introduzir o conceito. Entretanto, para além do nome e da tipificação do crime de assassinato das mulheres, precisamos avançar na **conscientização de toda a sociedade brasileira** para os altos índices de feminicídio e para os diferentes contextos nos quais o delito ocorre, a fim de manter viva a memória de todas as vítimas e abrir possibilidades para a construção de um futuro mais igualitário.

Apesar do crescente aumento de iniciativas voltadas à punição dos agressores, os índices de violência contra a mulher no Brasil continuam a crescer, conforme apontam os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Em 2023, o número de feminicídios aumentou 0,8% em relação ao ano anterior, totalizando 1.467 mulheres assassinadas por razões de gênero, o maior registro desde a tipificação do crime em 2015. Destes, a maioria é formada por mulheres negras (66,9%), com idade entre 18 e 44 anos (69,1%).

Esses números reforçam a urgência de ações mais efetivas para reverter esse cenário alarmante. Com esse objetivo, o Projeto de Lei que estamos analisando propõe disseminar o **aumento da rede de proteção** às mulheres brasileiras, além de difundir a informação coletiva e promover a mudança da cultura machista e violenta da sociedade a respeito da naturalidade desse tipo de crime cruel e desumano.

Segundo propõe a nobre Senadora Leila Barros, a **memória** é uma importante ferramenta restaurativa que permite a construção da paz, uma



* C D 2 4 2 6 0 0 4 7 4 8 0 0 *

vez que reconhece o trauma coletivo e cultural advindo de tanta violência, permitindo que a perplexidade vivenciada pela sociedade **seja transformada em reflexão e ação transformadora.**

A escolha do dia 17 de outubro para marcar o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio carrega um simbolismo profundo. A data rememora a trágica morte de Eloá Cristina Pimentel, vítima de um crime que chocou o Brasil pela sua brutalidade e pela omissão que permeou as negociações de seu sequestro. Assim como Eloá, inúmeras mulheres brasileiras foram assassinadas pelo simples fato de serem mulheres, muitas vezes após enfrentarem relações abusivas, violência sistêmica e a ausência de políticas públicas eficazes de proteção. A criação dessa data não representa um ato de conscientização. Ela busca sensibilizar a sociedade para a gravidade do feminicídio e reforçar a necessidade de mobilização coletiva por justiça, proteção e respeito às mulheres, além de reverter a cultura de silenciamento e normalização desse tipo de violência em nosso país.

É buscando falar em nome dessas mulheres, brutalmente assassinadas, que poderemos resgatar e recuperar as suas vozes, para que possamos pronunciar coletivamente, em nome delas, com voz alta e denunciadora: **feminicídio nunca mais.**

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 935/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE (PSOL-RJ)
Relatora



* C D 2 4 2 6 0 0 0 4 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2022

Apresentação: 22/04/2025 13:16:49.997 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 935/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 935/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Rosana Valle e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



* C D 2 5 2 1 4 2 2 6 9 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 935, DE 2022

Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Leila Barros, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio, a se realizar, anualmente, no dia 17 de outubro.

A justificativa do projeto destaca que, apesar da criminalização do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, a punição não é suficiente para conter o problema, sendo essencial o investimento em prevenção e conscientização. Salienta-se que a proposta busca honrar as vítimas e transformar o luto coletivo em reflexão e ações preventivas e esclarece-se que a data sugerida, 17 de outubro, é uma homenagem a Eloá Cristina Pimentel, vítima de um caso que chocou o país, servindo como um marco para lembrar não só dela, mas de todas as mulheres que tiveram suas vidas ceifadas pela violência de gênero.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação de prioridade e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que aprovou, em 9.4.2025, parecer, relatado pela Deputada Talíria Petrone, favorável ao projeto.





Por fim, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, do RICD, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 935, de 2022, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para tratar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Com efeito, a Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para introduzir o conceito de feminicídio, que se caracteriza pelo homicídio de mulheres em função do gênero. Desde então, o Brasil tem legislado sobre os vários aspectos e as várias consequências do feminicídio. Um exemplo é a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos, em razão do crime de feminicídio.



A referida atuação legislativa tem justificativas contundentes, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior no mundo¹. Além disso, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, no total, 1.492 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero no país. No caso das tentativas de feminicídio, as ocorrências aumentaram em 19%, com 3.870 casos². Tais dados mostram que, para além da tipificação, precisamos avançar na conscientização de toda a sociedade brasileira para os altos índices de feminicídio e para os diferentes contextos nos quais o feminicídio ocorre.

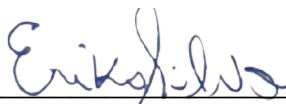
A proposta em comento se soma a esse cenário de maneira central, possibilitando, cada vez mais, a atuação cada vez mais na prevenção de tal delito. Coaduna-se, assim, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, I) e da proibição da tortura (art. 5º, III). Portanto, o PL nº 935, de 2022 é compatível formal e materialmente com a Constituição Federal de 1988.

No que tange à juridicidade do projeto, nada há objetar, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, atendendo ao requisito da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, ***concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 935, de 2022.***

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)

Relatora

¹ Para mais, : ver: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2025.

² Para mais, : ver: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2025/09/anuario-2025.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 935/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.





Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254864931900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi